



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CONCLUSÃO**

Aos 04/02/2022, promovo estes autos à conclusão do(a) MMº(a). Juiz(a) de Direito, **Dr(a). Maricy Maraldi**, Eu, PAULO CÉSAR DE MORAIS, Assistente Judiciário, lavrei este termo.

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1005087-86.2022.8.26.0053**  
Classe - Assunto **Mandado de Segurança Cível - Suspensão da Exigibilidade**  
Impetrante: **RONALDO MARTINS & ADVOGADOS**  
Litisconsorte Passivo e **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outro**  
Impetrado:

*Juiz(a) de Direito: Maricy Maraldi*

Vistos.

**RONALDO MARTINS & ADVOGADOS**, qualificada na inicial, ajuíza ação civil, pelo procedimento especial da lei 12.016/09, em face de ato do SECRETÁRIO DA FAZENDA DA PREFEITURA DE SÃO PAULO (**sendo assistente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**), em que há pedido liminar para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento do ISSQN na forma preconizada pela nova redação do artigo 15, § 12 e seguintes da Lei 17.719/21, face aos irreparáveis prejuízos que se sucederão com a manutenção do mencionado procedimento fiscal promovido pelo Fisco Municipal Paulista e que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigir-lo na forma da referida legislação, bem como, para que seja determinado o recolhimento do tributo em comento ou o depósito dos valores, na sistemática prevista anteriormente à edição da indigitada norma, qual seja a Lei 13.701/03 na sua redação original do artigo 15, fulcrada na Lei 116/03 e Decreto-Lei 406/68, que estabelece o recolhimento do imposto calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço e em relação a cada profissional habilitado da sociedade; sendo atribuído à causa o valor de **R\$ 14.246,46** (fls. 25).

1-) Diante do preenchimento dos pressupostos do artigo 319 do Código de Processo Civil, de rigor o recebimento da inicial.

2-) O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, autoriza a concessão de tutela de urgência



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
 3242-2333/2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

quando estiver comprovada a relevância dos fundamentos e o perigo da demora.

No presente caso, não há dúvida de que estão presentes ambos os requisitos, impondo-se a concessão da medida liminar *inaudita altera parte*.

Nos termos do artigo 9º, §§ 1º e 3º Decreto-lei nº 406/68, a sociedade faz jus à fruição do regime especial de recolhimento do ISSQN se preenchidas as seguintes condições: a) seus sócios forem de mesma profissão; b) prestarem os serviços de forma pessoal; c) responderem direta e pessoalmente pela atuação profissional.

E o Colendo STJ assentou que a concessão do regime especial deve estar atrelado à ausência de caráter empresarial:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. ART. 9º, §§ 1º. E 3º. DO DECRETO-LEI 406/1968.**

**SOCIEDADE SIMPLES UNIPROFISSIONAL DE MÉDICOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER EMPRESARIAL. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA PESSOAL. RECOLHIMENTO DO ISS SOBRE ALÍQUOTA FIXA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento firmado por ambas as Turmas que compõem a 1a. Seção é de que o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades uni ou pluriprofissionais que prestam serviço em caráter personalíssimo sem intuito empresarial.**

**2. Em se tratando de prestação de serviços profissionais por meio de atendimentos realizados diretamente pelos sócios, os quais assumem a responsabilidade pessoal em razão da própria natureza do labor (tal como ocorre no caso dos autos - sociedade de médicos), a sociedade faz jus ao tratamento tributário previsto no art. 9º. do Decreto-Lei 406/1968. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.400.942/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 22.10.2018.**

**3. Na espécie, como afirmado acima, trata-se de sociedade de médicos, em que se presta serviço pessoal a terceiros, não sendo necessária qualquer análise a respeito do contrato social e do suporte fático-probatório dos autos para se chegar a essa conclusão.**

**Realmente, pela própria natureza dos serviços prestados pela parte agravada, desnecessário o estudo de matéria fático-probatória, bastando apenas a aplicação do direito à espécie.**

**4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP a que se nega provimento. g.n. (AgInt no AgRg no AREsp 504.567/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019). (g.n.)**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A mesma Corte, no julgamento do *leading case RE 940.769 – Tema 918*, firmou a tese de que é inconstitucional legislação municipal que veicule regras que discrepem de disposição prevista no Decreto Lei nº 406/1968.

Os documentos constantes dos autos, mormente o contrato social e posteriores alterações (fls. 28/39), sinalizam com a plausibilidade do direito invocado, eis que atestam que a sociedade é composta por seus dezesseis (16) sócios, advogados, que prestam de forma pessoal os serviços, sem o caráter empresarial e multiplicador, respondendo direta e pessoalmente por sua atuação profissional. Igualmente presente o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da medida poderá causar danos irreversíveis à impetrante, pois a impossibilitaria de emitir notas fiscais.

Desta forma, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar ao impetrado que providencie o enquadramento da impetrante no regime especial de recolhimento de ISSQN desde a data do recolhimento administrativo, na sistemática prevista anteriormente à edição da Lei 17.719/21, qual seja a Lei 13.701/03 na sua redação original do artigo 15, fulcrada na Lei 116/03 e Decreto-Lei 406/68, que estabelece o recolhimento do imposto calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço e em relação a cada profissional habilitado da sociedade.

3-) Requisitem-se informações da autoridade apontada como coatora, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (arts. 6º e 11, da Lei n. 12.016/2009), no caso, o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PMSP**.

4-) Após, com as informações nos autos, abra-se vista ao representante do Ministério Público para manifestação, em cinco (5) dias e, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, **servindo esta decisão como ofício/mandado/ carta precatória**.

Em sendo caso de expedição de carta precatória, nos termos do comunicado CG 155/16 e CG 2290/16, deverá a requerente providenciar a impressão/digitalização da presente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
 3242-2333/2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

decisão-carta precatória, bem como da petição inicial e demais documentos pertinentes, protocolando-a através de peticionamento eletrônico junto ao juízo deprecado, comprovando o respectivo protocolo nestes autos em 10 (dez) dias.

Consigno que este processo é DIGITAL e, assim, a petição inicial e todos os documentos que a instruem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>), no link: "Este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos", conforme procedimento previsto no artigo 9º, caput, e parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 11.419 de 19.12.2006.

**Por fim, em observância ao "item 2", alínea "c" do Comunicado Conjunto nº 249/2020, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO, deverá o(a) imetrante, providenciar o seu encaminhamento à autoridade coatora, bem como para Fazenda Pública atuante (caso não se enquadre nas situações abrangidas pelo portal eletrônico), para que seja cumprida a liminar concedida nestes autos, no prazo de dez (10) dias, comprovando o respectivo protocolo nestes autos.**

**Intime-se.**

São Paulo, 04 de fevereiro de 2022.

***DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA***